

RELATOR: Nádía Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: VM Fundidos Ltda

PROCESSO: 01000012900/05

A.I. nº: 2280190-A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 4.531,80

MUNICÍPIO: Sete Lagoas

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 4.531,80

INFRAÇÃO COMETIDA: Por receber e armazenar 70 mdc (setenta metros de carvão) carvão vegetal transportados no veículo cam. M. Benz, 2 1113, de cor amarela, de placa GVJ 9640, chassi 34403212524050. Ano fab. 80. Diante do exposto a referida empresa infringiu também o parágrafo único do art. 46 da Lei Federal 9.605/98. A nota fiscal e a GCA-GC constavam carvão vegetal de essência plantada mas se trata de carvão nativo.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 46, 76 e nº de ordem 5 do art. 54 da Lei 14.309/02.

RECURSO:                    ( x ) TEMPESTIVO                    ( ) INTEMPESTIVO

### **DECISÃO**

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

Que preferiu este instituto apenas comunicar o indeferimento da defesa apresentada, sem fornecer cópia do parecer, ou sequer lhe informando as razões do indeferimento, violando assim o direito à ampla defesa constitucionalmente garantida ao recorrente.

Que entende o recorrente não ter cometido nem crime ou desrespeito à legislação, tão pouco, existindo qualquer correlação de prejuízo ao meio ambiente ente o bojo da autuação e a realidade fática.

Que não há possibilidade de se afirmar categoricamente que determinada amostra de carvão vegetal é oriunda de origem plantada ou de mata nativa, uma vez que devido a carbonização, o material perde determinadas propriedades.

A alegação de que o mérito da defesa não foi enfrentado pelo emérito julgador não pode prosperar, uma vez que, a defesa foi analisada pelo relator, posteriormente apresentada à comissão e, por fim, a decisão foi homologada pelo Diretor Geral do IEF.

O autuado alega que o princípio constitucional da ampla defesa não foi respeitado,

## PARECER DO RELATOR

pois não lhe foi fornecido cópia do parecer que indeferiu a defesa escrita. No entanto, o autuado, ora recorrente, foi notificado da intimação e caso entendesse necessário a análise do parecer poderia a qualquer momento fazê-la, visto que, o processo fica a disposição para eventuais análises, cópias, ou o que julgar necessário.

Vale ressaltar que autuação foi realizada por autoridade autuante possuidora de fé-pública e competente para tanto, porém, para que não houvesse dúvidas da infração ambiental cometida foi solicitado Laudo Pericial assinado por um engenheiro agrícola.

Ao final do laudo pericial o engenheiro conclui que “considerando a heterogeneidade do material analisado e as demais características apontadas que esta carga de carvão vegetal não confere com a especificada na nota fiscal”.

Assim sendo, a alegação do autuado de que não cometeu crime ambiental é absolutamente incabível.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que a infração foi devidamente enquadrada pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02, motivo pelo qual não há como considerar que o AI seja nulo.

Deixo de adequar o valor autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que o valores atuais ultrapassam o valor aplicado à época dos fatos, nos termos dos Códigos das infrações atuais nº. 350.

Desse modo, concluo pelo **indeferimento** dos pedidos formulados pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$4.531,80 (quatro mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta centavos).

Belo Horizonte, 09 de junho de 2009.

---

NÁDIA APARECIDA SILVA ARAÚJO  
Conselheira do CA/IEF